



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05050000142/18	24/10/2018 16:38:24	NUCLEO VIÇOSA

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00272474-8 / MOREIRA E FAEDA LTDA - ME	2.2 CPF/CNPJ: 13.440.287/0001-12	
2.3 Endereço: RUA ANTENOR MACHADO, 260 SALA 02	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: UBA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.500-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00272474-8 / MOREIRA E FAEDA LTDA - ME	3.2 CPF/CNPJ: 13.440.287/0001-12	
3.3 Endereço: RUA ANTENOR MACHADO, 260 SALA 02	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: UBA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.500-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Moreiraiso Ltda	4.2 Área Total (ha): 2,6978	
4.3 Município/Distrito: SAO GERALDO	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 26613	Livro: Folha: Comarca: VISCONDE DO RIO BRANCO	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 725.025	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.683.075	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 3,73% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			<b>Área (ha)</b>	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro: Indústria e pastagem	1,8005	
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0535	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0535	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			<b>Área (ha)</b>	
Mata Atlântica			0,0535	
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			<b>Área (ha)</b>	
Outro - Pasto sujo e travessia			0,0535	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	725.238	7.682.738
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>	
Infra-estrutura	Reestruturação da travessia (ponte)		0,0535	
<b>Total</b>			<b>0,0535</b>	
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Em 08/08/2018 o proprietário administrador da empresa Moreirais Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração (CNPJ: 13.440.287/000.1-12), o Sr. Moacir Margarida Moreira (CPF: 706.664.586-34), residente e domiciliado na Rua Esperanto, nº 21 – Bairro Santa Cruz, município de Ubá /MG, protocolou o processo nº 05.05.0000.142/18 no Núcleo de Apoio ao Regional (NAR) de Viçosa /MG em nome da empresa Moreirais Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração (CNPJ: 13.440.287/0001-12), localizado na Rodovia BR-120, Km 663, Bairro Industrial, município de São Geraldo; solicitando a autorização para intervenção ambiental em uma área de 0,0535 ha (cinco ares e trinta e cinco centiares) de Preservação Permanente do imóvel da empresa em questão (matrículas nº 23.597 e 23.613), Bairro Industrial do município de São Geraldo /MG.

O objetivo do empreendimento é a realização da intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) do imóvel "Moreirais Ltda." (matrículas nº 23.597 e 23.613) para a regularização de uma travessia e proporcionar uma melhoria estrutural da mesma sobre o Rio Xopotó, travessia esta já existente e que se faz necessário à reforma dada as necessidades operacionais que permite o acesso à área de ampliação do empreendimento; sendo que estas melhorias consistem basicamente em: substituição da estrutura de madeira por concreto armado, escavação, aterro e desaterro, serviço de apoio para a estrutura, guarda corpo e regularização do acesso em APP; portanto, o presente estudo tem como objetivo específico à obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA).

A justificativa técnica para a solicitação da Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) tem por finalidade a regularização de uma travessia, em que salienta a melhoria do acesso, segurança de tráfego, controle de erosão dentre outras, permitindo o desenvolvimento das atividades básica que ocorrem no imóvel; que a intervenção no leito e margens do Rio Xopotó visa à limpeza com retirada das vegetações (gramíneas e pequenos arbustos) para melhorar o escoamento das águas e evitar os constantes alagamentos; que a intervenção ambiental em questão e seu enquadramento na DN nº 217/2017, segundo o porte, potencial poluidor e fator locacional desta intervenção, certifica a atividade como passível de licença ambiental e possui Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 07900/2017, com validade em 06/11/2021.

O município de São Geraldo /MG possui a unidade geológica classificada como Latossolo Vermelho-amarelo distrófico, ocorrendo em relevo forte ondulado e montanhoso, sendo que no local do empreendimento sua cobertura predominante é o Latossolo de origem da meteorização de gnaisses, apresentado uma coloração vermelho amarelo álco e em alguns locais vermelho amarelo húmico próximo ao Rio Xopotó, sendo suas texturas média ou leve em todos os horizontes e cores uniformes. O município apresenta seu clima com temperatura média de 20,6° C, máxima anual de 26,4° C e a mínima de 14,8° C de acordo com a classificação climática de Köppen-Geige; seu índice pluviométrico anual é de 1.100 mm com chuvas concentradas no período de outubro a março. O município de São Geraldo/ MG está inserido na sub-bacia do Rio Xopotó afluente da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, sendo que na área do empreendimento sua rede de drenagem é caracterizada pelo escoamento de águas pluviais através das vertentes de seu relevo ondulado para o fundo do vale e deste para o Rio Xopotó. A microbacia do Rio Xopotó encontra-se sob o domínio de Mata Atlântica, em que o município de São Geraldo está inserido dentro de uma área denominada originalmente pela Floresta Estacional Semidecidual que tem relação direta com os fatores climáticos; pois sua cobertura florestal no período de estiagem (seca) ocorre a estacionalidade foliar dos componentes arbóreos dominantes, com queda de folhas que chegam a representar 20 a 50% das árvores do conjunto florestal; sendo que, hoje, predomina no município a vegetação secundária e atividades agrárias, descaracterizada pela ocupação antrópica.

O nível de riqueza faunística de determinada região depende intimamente de uma vegetação rica, estruturada e diversificada; pelo contrário, invariavelmente acarreta em uma fauna pobre em termos de diversidade e de riqueza. Portanto, o grau de atuação antrópica e vários aspectos da vegetação como área de capacidade suporte alimentar e de abrigo, podem demonstrar a existência de condições favoráveis para o estabelecimento de uma fauna variada ou específica. A mastofauna é de visualização mais difícil, muitas vezes em função de seus hábitos noturnos; já, algumas espécies de menor porte, que possuem uma capacidade maior de adaptação a ambientes antrópicos, podem ser vistos na região, ainda que de maneira pouco frequente; pois a diversidade ambiental de um determinado local favorece a variedade faunística, pela oferta de alimentos, abrigos e refúgio.

A regularização da travessia envolve os dois imóveis urbanos (matrículas nº 23.597 e 23.613) da empresa Moreirais Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração (CNPJ: 13.440.287/000.1-12), sendo que o imóvel (matrícula nº 23.597), localiza na Avenida Maria Sotera Silveira Fonseca, possui área total de 13.000 m<sup>2</sup>, ou seja, 1,3 ha (hum hectare e trinta ares), sendo aproximadamente 0,3757 ha de APP; e, o imóvel (matrícula nº 23.613) que também está localizado na Avenida Maria Sotera Silveira Fonseca e faz frente para faixa de domínio da BR-120 possui área total de 25.115,32 m<sup>2</sup>, ou seja, aproximadamente 2,5115 ha (dois hectares, cinquenta e um are e quinze centiares), sendo aproximadamente 1,4541 ha de APP; ambos imóveis identificados como área industrial do município de São Geraldo/ MG. O imóvel (matrícula nº 23.597) é de propriedade da Prefeitura Municipal de São Geraldo/MG, sendo que a empresa Moreirais Ltda. - ME (CNPJ: 13.440.287/0001-12) possui Contrato de Cessão de Direito Real de Uso de Bens Imóveis de Domínio Públicos Municipais sobre o imóvel em questão que foi concedido pela prefeitura, conforme contrato em anexo ao Processo nº 05.05.0000.142/18. Já, o imóvel (matrícula nº 23.613) foi adquirido pela empresa Moreirais Ltda. - ME (CNPJ: 13.440.287/0001-12) e sua inscrição na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais é 5447796 em 23/01/2015, representada neste ato por seu sócio-administrador Sr. Moacir Margarida Moreira (C.I: MG 13.187.405, SSP/MG e CPF: 706.664.586-34).

A área de intervenção ambiental é de aproximadamente 0,0535 ha (cinco ares e trinta e cinco centiares) ou 535 m<sup>2</sup>, que tem como objetivo a regularização da travessia e proporcionar uma melhoria estrutural da mesma sobre a Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Xopotó, sendo que essa intervenção ambiental foi inferior a 30 m da margem do Rio Xopotó nas localidades de APP dos imóveis supracitados. A referida área de intervenção em APP para a regularização da travessia e proporcionar uma melhoria estrutural da mesma está em uma região onde a vegetação original é de domínio do Bioma Mata Atlântica classificada como Floresta Estacional Semidecidual, porém descaracterizada pela ocupação antrópica.

Sobre os impactos ambientais pode descrever que as atividades de limpeza da área, incluindo a supressão vegetal (gramíneas e arbustos), movimentação de solo (cortes, aterros, escavação, áreas de empréstimo e bota-fora), o trânsito de máquinas e veículos que podem acarretar instabilidades do terreno, erosões e o consequente assoreamento do corpo hídrico; que as intervenções relacionadas à nova ponte promoverão alterações sensíveis na área, retirada de vegetação com consequente corte de talude nas margens além de terraplenagem no local previsto por aterro, sendo que tais ações tendem a estimular o processo de erosão, sobretudo nos taludes dos cortes e dos aterros, o que acaba sendo transferido para o nível de base local com consequente assoreamento que pode favorecer o deslizamento de solo.

de intempéries (vento e chuva). As Áreas de Preservação Permanente (APP) do Rio Xopotó que sofrerão intervenção encontram-se desprovidas de vegetação florestal e os impactos da alteração no uso do solo não serão de grandes proporções para a macrofauna e macroflora. Essa intervenção ambiental pode prejudicar a nidificação de aves, afugentamento de espécies da fauna adaptadas nas áreas de pastagem e esses fatos são considerados impactos de curta duração e baixa magnitude; somente, a microbiota do solo poderá sofrer dano ambiental e sua qualidade ambiental poderá ser afetada pela intervenção em questão.

Em análise ao Estudo Técnico da Alternativa Locacional justifica-se manter o traçado original da travessia e do acesso, por não ser necessário fazer a supressão vegetal arbórea nesta área; que ao manter o mesmo traçado a intervenção será apenas na área de 534,97 m<sup>2</sup>, com efetiva melhoria do acesso e reforma com ampliação da ponte; que o empreendedor necessita utilizar essa área antropizada do imóvel, caracterizada por gramíneas e pequenos arbustos; e, que essa intervenção se faz necessária por ser a área mais favorável do terreno para locação e permanência do acesso, principalmente no que se refere à declividade e acesso à ponte existente. Além do mais, ressalta que para a regularização da intervenção ambiental é necessária para reforma e melhoria do acesso a ponte existente na Área Preservação Permanente (APP), pois foi projetada nesta área especificamente de maneira a não atingir o curso d'água. Por fim, conclui-se o Estudo Técnico da Alternativa Locacional embasado nos termos apresentados especifica que o local selecionado pelo empreendedor possui características favoráveis a operação do empreendimento não existindo outra alternativa que justifique a mudança da localidade.

Agora, o empreendimento Moreiraiso Eirelli (CNPJ: 13.440.287/0001-12) possui a Certidão Cadastro de Travessia Área nº 7668/2018, em que a Unidade Regional de Gestão das Águas certificou-lhe a travessia no curso d'água no Rio Xopotó, no ponto de coordenadas 23K 725.325 UTM 7682 925 e que a mesma encontra-se regularizada, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.964/2013, considerando os dados e termos de compromisso de responsabilidade fornecidos pelo requerente, sendo dispensado, este caso, a outorga de direito de uso de recursos hídricos. Além do mais, esta certidão (Cadastro de Travessia nº 7668/2018) não dispensa o requerente da regularização em Área de Preservação Permanente (APP), e demais autorizações e licenças exigidas pela legislação ambiental.

O empreendimento Moreiraiso Eirelli (CNPJ: 13.440.287/0001-12) também possui a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 07900/2017, em que a Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata (Supram/ZM) no uso de suas atribuições, com base no Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 e do Art. 2º, inciso II do Decreto nº 46.967/16, que dispõe sobre a competência transitória para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e que autoriza sob o código C-07-07-2 a atividade outras indústrias de transformação de termoplásticos, não especificadas ou não classificadas, localizado na rodovia BR-120 - Km 663, Bairro Industrial, Coordenadas Geográficas: Lat 20°56'31"S e Long: 42°50'0,95"W, no município de São Geraldo/MG, conforme processo administrativo nº 27431/2011/003/2017, em conformidade com normas ambientais vigentes; sendo que sua validade são de 4 anos e vencimento em 06/11/2021. Além do mais, esta licença ambiental (AAF nº 07900/2017) não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

As medidas mitigadoras sugeridas para que a obra possa ocorrer da melhor forma possível, minimizando os impactos ambientais, são:

- a) Promover a execução das obras de terraplanagem de acordo com projeto com acompanhamento técnico, realizando contenção nas margens do trecho de acesso para evitar deslizamento de terra e rejeitos para o curso d'água;
- b) Recuperar as áreas exploradas localizadas nas margens do curso d'água, taludes, bota-foras, áreas de empréstimo e outras, através de revestimento vegetal, evitando assoreamento do curso d'água e formação de processos erosivos;
- c) Adotar procedimentos que minimizem o impacto visual em locais onde não for possível evitar a intervenção em áreas mais frágeis;
- d) Proteger as áreas de solos expostos com materiais naturais ou artificiais, evitando propagação de processos erosivos, deslizamentos e assoreamentos;
- e) Revegetar as áreas de uso e de servidão;
- f) Usar os EPI por parte da equipe envolvida nas obras; manutenção periódica dos veículos, reduzindo a emissão de poluentes oriunda do mau funcionamento dos motores.

No dia 26/02/2018, foi realizada a vistoria no empreendimento "Moreiraiso Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração" (CNPJ: 13.440.287/0001-12) a fim de subsidiar o parecer técnico da intervenção ambiental, a qual foi verificada que a área requerida para intervenção ambiental de aproximadamente 0,0535 ha (cinco ares e trinta e cinco centiares) tem como objetivo a regularização de uma travessia e proporcionar a melhoria estrutural dessa travessia sobre o Rio Xopotó (Coordenada Geográfica: 23K 725.238 UTM 7.682.738), sendo que essa intervenção ambiental foi inferior a 30 m da margem do Rio Xopotó nas localidades de APP dos imóveis supracitados. Devido essa intervenção ambiental o empreendedor propõe a compensação de uma área de aproximadamente 0,1070 (dez ares e setenta centiares), através do Projeto de Reconstituição da Flora (PTRF), sendo que essa área de compensação será no mesmo imóvel, conforme especificado nessa vistoria e posteriormente no Memorial Descritivo da Área de Compensação; portanto, próximo à área de intervenção ambiental requerida. Agora, houve lavratura de auto de infração no empreendimento em questão, pois no momento da vistoria, a intervenção ambiental requerida já tinha ocorrido e foram realizadas depois de 22/07/2008; portanto, foi lavrado o Auto de Infração nº 099165/2019 "por intervir em 0,0535 ha (cinco ares e trinta e cinco centiares) sem supressão da cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) para construção de uma travessia (ponte) sem a autorização do órgão ambiental competente".

A fim de atender ao dispositivo legal exigido para aprovação de projetos de intervenção/ regularização ambiental estabelecido pela Legislação Ambiental de Minas Gerais, o requerente do processo em questão propõe a medida compensatória que está completada no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) que visa acelerar o processo sucessional em uma área hoje ocupada por gramíneas, que visam ainda auxiliar no enriquecimento vegetacional da propriedade como um todo com espécies nativas, contribuindo para a preservação das mesmas e também criando ambientes que permitam o restabelecimento da fauna, que aos poucos irá encontrar nestas áreas condições favoráveis a sua sobrevivência. Portanto, esse projeto prevê o plantio de mudas de espécies arbóreas nativas nas imediações (margem do Rio Xopotó), acelerando o processo de regeneração natural e consequentemente, o reflorestamento da área proposta como compensatória pela intervenção ambiental requerida. Assim sendo, a compensação ambiental será na proporção de 2:1 em relação à área de intervenção requerida que são de 0,0535 ha (cinco ares e trinta e cinco centiares); por isso, 0,1070 ha (dez ares e setenta centiares) de compensação será reflorestado em gleba única (0,1070 ha); dentro da faixa de APP do Rio Xopotó, com o intuito de reduzir a grande susceptibilidade dessa área aos processos erosivos e proteger os cursos d'água adjacentes, que serão contemplados com as seguintes espécies nativas mais indicadas: Angicos; Araribá; Jacarandá; Ingá; Aroeira; Peroba; Três-folhas; Canjerana; Jequitibá-rosa; Copaíba; Pitanga; Curamadre; Vinhático; Guatambu; Pau ferro, entre outras; tudo conforme o item 8.1 do PTRF anexo ao processo em questão. Além do mais, no



incluído o isolamento da área; método de preparo do solo; plantio; coroamento; combate à formiga, coveamento e adubação, técnicas de plantio, manutenção e manejo da vegetação; espaçamento (3m x 3m) totalizando aproximadamente 119 mudas, forma do plantio (pioneiras ou secundárias iniciais e secundárias tardias ou climax); tratos culturais: controle de formigas cortadeiras, replantio e capinas sempre que necessário; monitoramento ambiental e o Cronograma de Execução Física do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) por no mínimo 5 anos. Por fim, a implantação desse Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) visa fornecer as diretrizes para a realização da reconstituição da vegetação, além de vários aspectos voltados para a conservação ambiental, o aumento da sustentabilidade do solo, onde são identificadas as melhores técnicas para que esse projeto seja realizado da forma mais precisa possível.

Agora, o requerimento ambiental de 0,0535 ha (cinco ares e trinta e cinco centiares) para a regularização da travessia e sua melhoria estrutural sobre o Rio Xopotó, visa o ajustamento de conduta assinado pela parte envolvida de acordo com o TCU (Termo de Compromisso Unilateral), onde o mesmo compensará uma área de 0,1070 ha (dez ares e setenta centiares), tudo especificado e anexo ao processo em questão, sendo que este requerimento está amparado pelo Art. 3º, inciso III (Atividade Eventual ou de Baixo Impacto Ambiental), alínea "a" da Lei Estadual nº 20.922/13, que dispõe: "a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões"; além do mais, o inciso II do Art. 12 de mesma Lei considera que: "A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio". Então, para comprovar a regularização da travessia (ponte) e sua melhoria estrutural foi anexada ao processo em questão a Certidão Cadastro de Travessia Aérea nº 7668/2018 em que certifica a travessia no curso d'água no Rio Xopotó, no ponto de coordenadas 23K 725.325 UTMA 7682.925 e que a mesma encontra-se regularizada, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.964/2013, considerando os dados e termos de compromisso de responsabilidade fornecidos pelo requerente, sendo dispensado, este caso, a outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Por fim, considerando, que não acarretará risco de agravamento de processos como erosão; que a propriedade está localizada em área urbana, especificamente, localizada na Avenida Maria Sotera Silveira Fonseca - Bairro Industrial do município de São Geraldo, referente à empresa Moreirais Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração, CNPJ 13.440.287/0001-42, que possui Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 07900/2017 (valido até 06/11/2021) e Certidão Cadastro de Travessia Aérea nº 7668/2018; que a intervenção ambiental requerida de 0,0535 ha (cinco ares e trinta e cinco centiares) não enquadra no §2º do inciso XI do Art. 11 da Deliberação CONAMA nº 369/2006, pois essa intervenção representa 2,92% da Área Preservação Permanente Total (APP Total) que são de aproximadamente 1,8298 ha (hum hectare, oitenta e dois ares e noventa e noventa e oito centiares); que não ocorrerá supressão de vegetação nativa, espécies raras ou ameaçadas de extinção; que as medidas mitigadoras e compensatórias serão aplicadas para reduzir os impactos ambientais possíveis de ocorrer pela atividade do empreendimento; portanto, pode-se finalizar o parecer técnico em questão.

#### CONCLUSÃO:

Visto que o requerimento se faz com base na Legislação Ambiental do Estado de Minas Gerais e nos Aspectos Técnico-ambientais; conclui-se que a área de 0,0535 ha (cinco ares e trinta e cinco centiares) encontra-se antropizada, pois a alteração nessa área já está estabelecida com uma travessia de madeira em que o requerente visa a sua melhoria estrutural e que será respeitado o antigo local dessa travessia; sendo que o requerente requereu a intervenção ambiental para a reconstrução dessa travessia e que já possui o certidão cadastro de travessia e visa sua regularização com base no Art. 3º, inciso III (Atividade Eventual ou de Baixo Impacto Ambiental), alínea "a" da Lei Estadual nº 20.922/13, que dispõe: "a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões".

Desta forma, considerando os Aspectos Técnicos e Ambientais, vigente à Legislação Ambiental do Estado de Minas Gerais; que a intervenção ambiental requerida de 0,0535 ha (cinco ares e trinta e cinco centiares) não enquadra no §2º do inciso XI do Art. 11 da Deliberação CONAMA nº 369/2006, fica este Parecer Técnico do Processo nº 05.05.00.00 142/18 sugestionado ao deferimento, ou seja, favorável ao requerimento para Intervenção de 0,0535 ha (cinco ares e trinta e cinco centiares) em APP sem supressão da vegetação nativa.

**POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:** Danos no solo durante a reconstrução da travessia e sua melhoria estrutural, devido à transferência e movimentação de terra.

**MEDIDAS MITIGADORAS:** Executar técnicas de conservação do solo e da água na área requerida para intervenção em APP e onde será implantado o PTRF; e, não utilizar máquinas automotivas de grande porte em período de chuvas intensas, visando menor compactação e remoção do solo ao manejá-lo. Além do mais, executar o plantio de gramas para recuperação do solo exposto entorno dos encontros da travessia, visando medida que evitará a erosão do mesmo, como também, o assoreamento por carregamento de sedimentos. Prazo: imediatamente após a emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA).

**COMPENSAÇÃO FLORESTAL:** Para a realização da Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), conforme o Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06, será a área de 0,1070 ha (dez ares e setenta centiares) de compensação florestal, na proporção de 2:1 em relação à área de intervenção requerida que são de 0,0535 ha (cinco ares e trinta e cinco centiares) e que serão reflorestados com as seguintes espécies nativas mais indicadas: Angicos; Araribá; Jacarandá; Ingá; Aroeira; Peroba; Três-folhas; Canjerana; Jequitibá-rosa; Copaíba; Pitanga; Curamadre; Vinhático; Guatambu; Pau-ferro, entre outras; sendo localizados conforme a Planta Topográfica (Levantamento Planimétrico) e o Memorial Descritivo da Compensação Florestal, anexo, ao processo em questão. Por fim, na implantação do PTRF (Plano Técnico de Reconstituição da Flora) na área de 0,1070 ha (dez ares e setenta centiares) está incluído o preparo do solo; coveamento e adubação; plantio, espaçamento (3m x 3m) para 119 mudas/m<sup>2</sup>, forma do plantio (pioneiras ou secundárias iniciais e secundárias tardias ou climax); coroamento; tratos culturais: aceiros, roçadas, adubação de cobertura; combate às formigas cortadeiras; replantio sempre que necessário; praticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos; e por fim, o Cronograma de Execução Física do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF). Prazo: conforme, Cronograma de Execução Física apresentado no PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora).

**CONDICIONANTES:** Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), anexo, ao processo em questão, para reconstituir a flora nativa seguindo suas medidas mitigadoras, minimizadoras e compensatórias do projeto e apresentar relatório descritivo com fotografias da reconstituição da flora nativa ao NAR de Viçosa. Prazo: Semestralmente a partir da emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA). Prazo: Semestralmente após a emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A vistoria do dia 26/02/2019 foi realizada pelos analistas ambientais: Everaldo Ferraz Miranda – MASP: 1148081-1 e Antônio



## **CONTROLE PROCESSUAL nº. 69/2019**

**Processo nº 05050000142/18**

**Requerente:** Moreiraáiso Indústria e Comércio de Isopor

**Propriedade/Empreendimento:** Moreiraáiso

**Município:** São Geraldo

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de regularizar uma travessia aérea (ponte) sobre o Rio Xopotó, e proporcionar a melhoria estrutural desta. Tal reforma é necessária dadas as necessidades operacionais que permitem o acesso à área de ampliação do empreendimento. Tais melhorias consistem basicamente em: substituição da estrutura de madeira por concreto armado, escavação, aterro, e desaterro, serviço de apoio para a estrutura, guarda corpo e regularização do acesso em APP.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Em vistoria foi constatada intervenção irregular em APP, qual seja: a construção da travessia aérea (ponte) após 22/07/2008, sem autorização do órgão ambiental. Com isso, foi lavrado o Auto de Infração n.º 099165/2019.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 61/63.

### **II – DO CONTROLE PROCESSUAL**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N° 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

*Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:*

*I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.*

*II – Documento que comprove propriedade ou posse.*

*III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.*

*IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.*

*V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.*

*VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.*

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

*(...)*



*IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

*(...)*

*VIII - utilidade pública:*

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho*

*IX - interesse social:*

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

***X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:***

***a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;***

*(...)*

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

*§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.*

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – de utilidade pública:*





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, , saibro e cascalho;*

*II – de interesse social:*

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

*III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*

*a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;*

*Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.*

O requerente propõe a referida de intervenção em área de preservação permanente em 0,0535 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de regularizar uma travessia aérea (ponte) sobre o Rio Xopotó, e proporcionar a melhoria estrutural desta. Tal reforma é necessária dadas as necessidades operacionais que permitem o acesso à área de ampliação do empreendimento. Tais melhorias consistem basicamente em: substituição da estrutura de madeira por concreto armado, escavação, aterro, e desaterro, serviço de apoio para a estrutura, guarda corpo e regularização do acesso em APP.

Além disso, inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme manifestação técnica, às fls.95 vº, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que o local selecionado pelo empreendedor possui características favoráveis à operação do empreendimento não existindo outra alternativa que justifique a mudança da localidade.

Por fim, a intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5%(cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade requerida, conforme determina o art. 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA 369/2006. E, a intervenção requerida nestes autos representa 2,92% da Área de Preservação Permanente total, conforme consta no parecer técnico, às fls. 100, tendo, assim, sido respeitado este requisito legal.

### **III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP**

É necessário ser pactuado, **previamente à emissão do DAIA**, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.



#### IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, *ex vi* do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, *ex vi* do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

#### V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento, como é o caso em discussão, observa o dispositivo do art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Assim, sugerimos que o prazo de validade para a intervenção ambiental requerida nestes autos seja de 02(dois) anos.

#### VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade eventual e de baixo impacto, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de regularizar uma travessia aérea (ponte) uma travessia aérea (ponte) sobre o Rio Xopotó, e proporcionar a melhoria estrutural desta, sob o fundamento das necessidades operacionais que permitem o acesso à área de ampliação do empreendimento, **desde que**:

1) seja firmado com a requerente o Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, **previamente à emissão do DAIA**, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, conforme disposto no artigo 5º da Resolução CONAMA 369 de 2006.

Ubá, 24 de setembro de 2019.

**Simone Resende Antunes.**  
Gestor Ambiental – Masp 1.401.824-6  
Coordenadoria Regional de Controle Processual e Autos de Infração  
URFBio Mata



**DECISÃO**

Processo nº 05050000142/18

Requerente: Moreiraiso Industria e Comércio de Iso

Município: São Geraldo

Núcleo de Apoio Regional: Viçosa

Atividade: Tipo: Intervenção em APP sem supressão de vegetação

Competência: art. 42, § único, I, do Decreto n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

Com base nos termos do:

Parecer Técnico       Parecer Jurídico

Julgo o pedido constantes nestes autos:

Procedente.       Parcialmente procedente.       Improcedente.

Determino:

A expedição do competente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

Notificação do interessado para que, querendo, possa apresentar recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 e seguintes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF de n.º 1.905, de 12 de agosto de 2013.

Ubá, 25 de setembro de 2019

  
**Alberto Felix lasbik**

Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata  
Masp.: 1.020.687-8